



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 2.625 , DE 09 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas de segurança para armazenamento, comercialização, manuseio e transporte de gás liquefeito de petróleo, e de outros derivados da mesma natureza.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **L E I**:

Art. 1º O armazenamento, a comercialização, o manuseio e o transporte de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de Mauá, ficam submetidos às regras estabelecidas nesta lei e nas suas regulamentações, sem qualquer prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º Consideram-se botijões os recipientes de GLP transportáveis, com o formato, dimensões e as demais características estabelecidas pelas normas técnicas oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de gás liquefeito de petróleo.

§ 2º Não estão sujeitas a estas normas de segurança, instalações para armazenamento de um total de até quatro (4) botijões, cheios ou vazios, de GLP.

Art. 2º O local de armazenamento dos botijões de GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de porão ou qualquer outro tipo de compartimento situado em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio, do tipo canaletas, raios ou rebaixos, que possibilite o acúmulo de gás liquefeito de petróleo, em caso de um eventual vazamento.

- segue fls. 02 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ-fls.02-
LEI Nº 2.625, DE 09 DE MAIO DE 1995.

Art. 4º Quando forem cobertas as áreas de armazenamento, sua cobertura deve ter uma altura mínima de 3 (três) metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º A área de armazenamento deve ter pelo menos a metade do seu perímetro fechada com uma estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º Os recipientes de GLP, estando cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou de locais destinados, normalmente, ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º Junto às áreas de armazenamento devem haver placas com os dizeres: "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - PRODUTO INFLAMÁVEL", em locais bem visíveis, na quantidade e tamanho adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ser executada por dentro de eletrodutos com todas as especificações de segurança, e ser revisada periodicamente por técnico especializado.

Art. 9º Nas instalações para armazenamento de GLP deve ser mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros, no mínimo, de locais com grande aglomeração de pessoas, como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios, igrejas e outros semelhantes, que apresentem as mesmas características de ocupação.

Art. 10 As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo a sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com a capacidade de armazenamento de até 1.560 Kg de GLP (120 botijões);

II - e as instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 Kg.

- segue fls. 03 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.03-
LEI Nº 2.625 , DE 09 DE MAIO DE 1995.

Art. 11 As instalações tipificadas no inciso I do artigo 10, desta lei, deverão observar os seguintes requisitos específicos:

- I - distar 3 (três) metros no mínimo, de edificações circunvizinhas, e das divisas de terreno que possa vir a receber edificações;
- II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) quando cheios, e até 4 (quatro) quando vazios;
- III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico, de 4 Kg, para cada 40 (quarenta) botijões.

Art. 12 As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10, desta lei, deverão observar os seguintes requisitos específicos:

- I - devem estar recuadas, no mínimo, 8 (oito) metros, em relação ao alinhamento da via pública;
- II - devem distar 10 (dez) metros, no mínimo, de edificações circunvizinhas, e das divisas de terreno que possa receber edificações;
- III - os botijões de GLP devem ser dispostos, quando cheios em pilhas de no máximo 4 (quatro) unidades, e quando vazios até 5 (cinco) unidades, no total;
- IV - possuir 1 (um) extintor de incêndio, tipo pó químico, de 4 Kg., para cada 36 (trinta e seis) botijões.

Art. 13 As áreas de armazenamento devem distar 10 (dez) metros, no mínimo, de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14 Não é permitido o armazenamento, manuseio ou comercialização de botijões de GLP, em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição de que trata o "caput" deste artigo, os postos de gasolina e as revendas devidamente autorizadas pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

- segue fls. 04 -



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.04-
LEI Nº 2.625 , DE 09 DE MAIO DE 1995.**

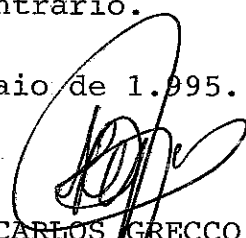
Art. 15 Os botijões de GLP somente podem ser transportados em veículos abertos, credenciados, sendo vedado seu transporte através de veículos fechados, particulares, sem a competente autorização e o devido credenciamento.

Art. 16 Esta lei será regulamentada, através de decreto, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

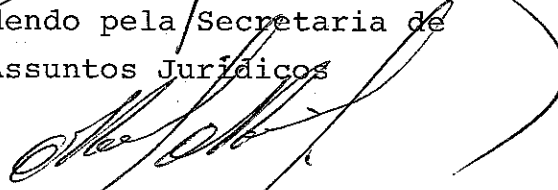
Art. 17 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

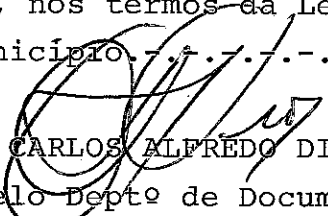
Município de Mauá, em 09 de maio de 1.995.


Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO
Prefeito


ANDRÉ AVELINO COELHO
Respondendo pela Secretaria de
Assuntos Jurídicos


MANOEL MOREIRA
Secretário de Obras

Registrado no Deptº de Documentação
e Atos Oficiais e afixada no quadro
de editais. Publique-se na imprensa
regional, nos termos da Lei Orgâni
ca do Município.-----


CARLOS ALFREDO DIAS
Resp. pelo Deptº de Documentação e
Atos Oficiais